

devidamente corrigido a partir de 20/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2-Aplicar-lhe as multas de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas;

3-Determinar à Secretaria desta Corte de Contas, que expeça ofícios à responsável e ao Município de São João do Araguaia, com as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas:

a)Efetuar o depósito do valor da contrapartida na conta específica do convênio;
b)Utilizar os recursos do convênio dentro do prazo de vigência estabelecido;

c)Observar o art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/1993.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.529

(Processo nº. 2012/52252-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 128/2008, e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG

Responsável: ARIIVALDO ARAÚJO FILHO – Presidente à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, CPF nº 606.118.472-72, ex-presidente da Associação Cultural Educacional da Amazônia, à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 04/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.530

(Processo nº. 2009/52567-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época do Município de Mocajuba.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 45.309, DE 19/05/2009.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época do Município de Mocajuba, CPF:335.412.647-72, dando-lhe provimento parcial para manter a irregularidade das contas e a multa pela instauração da tomada de contas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estabelecidas pelo ACÓRDÃO N.º 45.309, de 19/05/2009, retirando a glosa anteriormente imputada no valor de R\$ 93.333,34 (noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e a multa aplicada pelo dano ao erário no valor de R\$ 9.333,33 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);
2- Determinar o encaminhamento e cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

. ACÓRDÃO Nº. 56.531

(Processo nº. 2011/52588-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Placas.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 49.438 DE 16.08.2011.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com

fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Placas, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no ACÓRDÃO N.º 49.438/2011-TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 56.532

(Processo nº. 2012/51501-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA - ex-Prefeito Municipal de Monte Alegre.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7.885.
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 50.754, de 12.06.2012.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA, ex-Prefeito Municipal de Monte Alegre para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e reformar a decisão do Acórdão 50.754, para considerar irregulares as contas, sem devolução de valores, bem como aplicar a multa de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela irregularidade, reduzindo-se a multa pela instauração da tomada de contas, para o valor de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos).

ACÓRDÃO Nº 56.533

(Processo nº. 2015/50250-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JOSÉ JOAQUIM COELHO – Presidente do Instituto de Aprendizagem e Cultural Luz do Amanhã.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 54.310, de 11-12-2014.
Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ JOAQUIM COELHO, Presidente do Instituto de Aprendizagem e Cultura Luz do Amanhã, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 56.534

(Processo nº. 2016/50427-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO – Secretário à época da SEEL.

Advogado: Dr. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO – OAB/PA nº. 5537.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.483, de 10/02/2015.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, porém negar-lhe provimento e manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 56.535

(Processo nº. 2016/50673-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Requerente: RAIMUNDO MARTINS CUNHA – ex-Prefeito do Município de Muaná.

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 55.373, DE 21-01-2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito municipal de Muaná para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos

ACÓRDÃO Nº. 56.536

(Processos n.ºs 2016/50300-7, 2016/50967-0, 2016/50970-6 e 2016/51022-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ – FRANCEILSON PEREIRA MARINHO, WESLEY LEÃO FEIJÃO, ELIZETE MARIA CHAVES ABBADE, MOACIR GOUVEA DA SILVA e CLEOCIR DE ARAÚJO MACHADO;

2) Determinar ao órgão contratante que, nas futuras contratações de servidores temporários, além de demonstrar o preenchimento dos demais pressupostos legais, apresente expressa declaração dos servidores temporários admitidos de obediência ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 7/1991, bem como apresente documentos comprobatórios dos critérios utilizados para a seleção dos contratados, em consonância com o art. 5º do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO Nº. 56.537

(Processos nºs. 2016/50496-1 e 2016/50629-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ – LUIZ DOS REIS GONÇALVES NETO, FABIOLA FERNANDES COSTA DE SOUZA, VILSON TEIXEIRA LUZ, CLELIA MARIA LOPES, JOEL MAIA CAVALHEIRO, REGINA ESTER BRAZ CARVALHO, ICLEIA PIMENTEL RODRIGUES, BOAVENTURA NERIS DOS SANTOS, WILSON SANTOS QUARESMA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA XAVIER, MARIA ELZA CORREA DA SILVA, EDIL GELSON RODRIGUES, JACIREMA ANTONIA FRANÇA SOUZA, ANTONIO RICARDO DE BRITO JUNIOR, FELIPE JOSE MATOS PINHEIRO, JOANA CELIA DO NASCIMENTO BORGES e KARLA SILVANA ARAÚJO DE ALMEIDA PINTO.

ACÓRDÃO Nº 56.538

(Processo nº. 2016/51032-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Ato Regimental).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos artigos 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ – BRENDA DO SOCORRO CABEÇA SILVA, FABRÍCIO GUIMARÃES LIMA, RICARDO COSTA JARDIM, IRLANDA XAVIER DOS ANJOS, JOAS PEREIRA COSTA, RODRIGO ABRANTES SANTANA, DOUGLAS DOS SANTOS NEGRÃO JUNIOR e ELINALDO VITAL GOMES.

ACÓRDÃO Nº. 56.539

(Processo nº. 2013/50732-9)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria RET AP n.º 743, de 21/06/2016, que retificou a PORTARIA Nº. 877, de 09/02/2012, que trata do Ato de Aposentadoria em favor de APOLÔNIA FERREIRA CORRÊA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 56.540

(Processo nº. 2013/51795-6)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador de Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE